Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 3º do art. 326-A, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, acrescido pelo art. 2º do projeto de lei

"§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído."

Razões do veto

"A propositura legislativa ao acrescer o art. 326-A, *caput*, ao Código Eleitoral, tipifica como crime a conduta de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral. Ocorre que o crime previsto no § 3º do referido art. 326-A da propositura, de propalação ou divulgação do crime ou ato infracional objeto de denunciação caluniosa eleitoral, estabelece pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, em patamar muito superior à pena de conduta semelhante já tipificada no § 1º do art. 324 do Código Eleitoral, que é de propalar ou divulgar calúnia eleitoral, cuja pena prevista é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Logo, o supracitado § 3º viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 231, de 4 de junho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.835, de 4 de junho de 2019.

Nº 232, de 4 de junho de 2019.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de nº 95, de 2017 (nº 3.073/11, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a instituição de concursos regionais visando a descobrir e a incentivar novos autores".

Ouvidos, os Ministérios da Educação e da Economia manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"A propositura legislativa ao determinar a obrigatoriedade de instituição de concursos regionais em todo território nacional visando a descobrir e a incentivar novos autores, acaba por aumentar despesa pública, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da LDO para 2019. Não obstante, o presente veto não impede a realização de eventual concurso, com respaldo orçamentário, tendo-se como permissivo legal o inciso IV do art. 1º, e o **caput** do art. 13 da Lei nº 10.753, de 2003, que já prevê, como diretriz da Política Nacional do Livro, o estímulo à produção dos escritores e autores brasileiros."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 233, de 4 de junho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019.

Nº 234, de 4 de junho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.837, de 4 de junho de 2019.

Nº 235, de 4 de junho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.838, de 4 de junho de 2019.

Nº 236, de 4 de junho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.839, de 4 de junho de 2019.

Nº 237, de 4 de junho de 2019. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora FERNANDA FEITOSA NECHIO para exercer o cargo de Diretora do Banco Central do Brasil.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 00100.005020/2019-67
Interessado: AR ACEC
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ACEC, vinculada às AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS, com instalação técnica localizada na PÇA. DUQUE DE CAXIAS, Nº 63, CENTRO, CEP 78.200-000, CÁCERES - MT.

Processo nº 00100.005021/2019-10
Interessado: AR ASSOCIAÇÃO EMPRES. RURAL E CULTURAL CAMPONOVENSE - ACIRCAN
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASSOCIAÇÃO EMPRES. RURAL E CULTURAL CAMPONOVENSE - ACIRCAN, vinculada à AC CERTISIGN RFB com instalação técnica localizada na RUA CORONEL PEDRO CARLOS, Nº 219, CENTRO, CEP 89.620-000, CAMPOS NOVOS/SC.

Processo nº 00100.020722/2018-90
Interessado: AR SELECTO CERTIFICADOS DIGITAIS
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR SELECTO CERTIFICADOS DIGITAIS, vinculada à AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica localizada na RUA 8 (POLO DE MODAS) QE 40 LOTE 10, SALA 303, GUARÁ II, CEP 71.070-508, BRASÍLIA /DF.

Processo nº 00100.003869/2019-04
Interessado: AR OBJECTTI
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR OBJECTTI, vinculada às AC SOLUTI JUS SSL, com instalação técnica localizada na RUA 9, S/N, QUADRA E-12, LOTE 12-E, SALA 03, SETOR MARISTA, GOIÂNIA/GO.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 4 DE JUNHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.025200/2019-63, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 46, de 28 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. O EPE deve se localizar em lugar de fácil acesso ao transporte e situar-se, em relação ao local de embarque, a no máximo 8 (oito) horas de viagem em transporte rodoviário de animais e dispor, no mínimo, do que segue: .....
.....

V - um piquete de isolamento, devidamente identificado e afastado das demais instalações, para segregação obrigatória dos animais reagentes aos testes diagnósticos realizados; .....
....." (NR)

"Art. 36. Os animais devem ser inspecionados por médico veterinário do Serviço Veterinário Oficial (SVO) designado pelo DSA/SDA ou pela SFA/UF na abertura e no encerramento do período de isolamento, para verificação do cumprimento dos requisitos sanitários estabelecidos pelos países importadores.

Parágrafo único. O RT da empresa deve acompanhar o embarque dos animais aptos e deve proceder com a lacração do veículo de transporte." (NR)

"Art. 40.....

§ 3º Estes prazos poderão ser estendidos mediante justificativa e acompanhamento da SFA/UF, em casos de condições climáticas desfavoráveis para a conclusão das adequações necessárias." (NR)

"Art. 47 A operacionalização desta norma pelo SVO, proprietário, locatário ou representante legal do estabelecimento, exportadores e responsáveis técnicos dos EPE será estabelecida no Manual de Procedimentos Operacionais Padrão de Exportação de Ruminantes Vivos, para abate e para reprodução, Anexo 03." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 4 DE JUNHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.020271/2018-99, resolve:

Art. 1º Inserir o § 4º ao art. 1º da Instrução Normativa nº 19, de 16 de abril de 2018, com a seguinte redação:

"§ 4º As espécies constantes da Lista de Pragas Quarentenárias Ausentes e da Lista de Pragas Quarentenárias Presentes do MAPA não são consideradas patrimônio genético encontrado em condições in situ no território nacional."

Art. 2º Alterar o Anexo da Instrução Normativa nº 19, de 16 de abril de 2018 para atualizar a Lista de Referência de Espécies Animais, incluindo: as espécies animais domesticadas introduzidas no Território Nacional, as espécies animais aquáticas introduzidas no Território Nacional e as espécies animais pragas de vegetais que foram introduzidas no Território Nacional, na forma do Anexo desta Instrução Normativa e conforme divulgado no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponível no portal: http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/tecnologia-agropecuaria/recursos- geneticos-1/especies-introduzidas.

Art. 3º Revogar a Instrução Normativa nº 50, de 12 de setembro de 2018.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

ANEXO

Espécies animais domésticas introduzidas no Território Nacional

Espécie (nome científico)	Nome Comum	Formam populações espontâneas?
Anas penelope	MARRECO	SIM
Anas platyrhynchos	PATO	SIM
Anser domesticus	GANSO	SIM
Appis melífera (inclui A. melífera scutellata)	ABELHA, ABELHA AFRICANA	SIM
Bombyx mori L.	BICHO-DA-SEDA	SIM
Bos taurus (inclui B. taurus taurus e B. taurus indicus)	BOVINO	SIM
Bubalus bubalis	BUBALINO	SIM
Capra hircus	CAPRINO	SIM
Chinchilla lanigera	CHINCHILA	SIM
Coturnix coturnix	CODORNA	SIM
Equus caballlus	EQUINO	SIM
Equus asinus	ASININO	SIM
Gallus gallus domesticus	GALINHA	SIM
Helix aspersa; *Helix pomatia*; *Helix lucorum*	ESCARGOT	SIM
Meleagris gallopavo	PERU	SIM
Numida meleagris	GALINHA D'ANGOLA	SIM